REVISTA BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA ECONÔMICA.

Financial abuse in the domestic sphere: an analysis of the effectiveness of protective measures of an economic nature.

Cristiane Coelho de Castro[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]
Veridiana Spínola Tonelli[5]

RESUMO

O presente artigo analisa a eficácia das medidas protetivas de urgência patrimoniais da Lei Maria da Penha (Art. 7º, IV e Art. 24) como instrumento indispensável para romper a dependência econômica e o ciclo de abusos domésticos. Delimitada à comarca de Manaus no biênio 2024-2025, a pesquisa problematiza em que medida a falha institucional em coibir a violência financeira perpetua a vulnerabilidade feminina. A fundamentação teórica baseia-se na proteção integral e nos standards probatórios mitigados perante a hipossuficiência da vítima, apoiando-se em Maria Berenice Dias (2024), Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2024), Alice Bianchini (2024) e Fredie Didier Jr. (2024). A metodologia adota abordagem dedutiva e documentação indireta (pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial), cruzando indicadores da Ouvidoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM (AMAZONAS, 2024; 2025) com a realidade de informalidade laboral na capital. Os resultados revelam que a asfixia financeira decorrente da retenção de instrumentos de trabalho aprisiona a vítima, enquanto o rigor probatório tradicional obsta tutelas cautelares. Conclui-se pela imperiosa flexibilização probatória e capacitação institucional para garantir a autonomia existencial da mulher.

---

[1]Graduanda Cristiane Coelho de Castro Pinheiro do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: cristianecoelhocastro@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0002-1825-540X.
[21] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA e-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com. Nº do ORCID: 0009-0007-3206-3259.
[5] Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2013). Advogada atuante desde 2016 na cidade de Manaus - AM. Graduanda no curso de História na Universidade Federal do Amazonas (2018). Mestre em Direito no programa de Direito Constitucional da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (2021). E-mail: vtonelli.advocacia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8648-4824.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

Palavras-chave: Violência patrimonial. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Dependência econômica. Tribunal de Justiça do Amazonas 2024 e 2025.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of urgent protective measures under the Maria da Penha Law (Art. 7, IV and Art. 24) aimed at safeguarding women's assets to break economic dependence and domestic abuse. Focused on the judicial district of Manaus during 2024-2025, it investigates how institutional shortcomings in identifying patrimonial violence foster female financial vulnerability. The theoretical framework relies on integral protection and mitigated evidentiary standards for vulnerable parties, drawing on Maria Berenice Dias (2024), Rogério Sanches Cunha and Ronaldo Batista Pinto (2024), Alice Bianchini (2024), and Fredie Didier Jr. (2024). The methodology employs a deductive approach and indirect documentation (bibliographical, documentary, and case law research), examining data from the Women's Ombudsman of the Amazonas Court of Justice (AMAZONAS, 2024; 2025) alongside local informal labor realities. The findings indicate that financial asphyxiation caused by withholding working tools entraps victims, while excessive evidentiary rigor denies urgent relief. It concludes that mitigating evidentiary burdens is vital to ensure women's existential autonomy.

Keywords: Patrimonial violence. Maria da Penha Law. Protective measures. Economic dependence. Court of Justice of Amazonas 2024 a 2025.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, o âmbito doméstico foi considerado um espaço de imunidade arbitrária, no qual o Estado se abstinha de intervir sob o pretexto de resguardar a intimidade das relações familiares. Esta omissão estatal, fundamentada em uma estrutura patriarcal profundamente enraizada, negligenciou por séculos a dignidade da pessoa humana e legitimou a submissão feminina. O espaço privado, longe de ser um refúgio de paz, converteu-se no principal palco de violações de direitos fundamentais contra as mulheres.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 226, § 8º, determinou expressamente que o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Contudo, foi apenas com a edição da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006),

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

que se estabeleceu uma tutela estatal ampla, específica e multidisciplinar contra todas as formas de violência de gênero.

Apesar dos inegáveis avanços doutrinários e legislativos sobretudo no que tange à repressão das agressões físicas e psicológicas, a violência patrimonial, expressamente tipificada no Art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), ainda carece de visibilidade e eficácia no cotidiano forense. A asfixia econômica atua de forma silenciosa e, muitas vezes, é o elemento central que impede a mulher de romper com o ciclo de abusos.

No município de Manaus, esse panorama ganha contornos de extrema gravidade em virtude das particularidades socioeconômicas locais. A dependência do trabalho autônomo, os elevados índices de informalidade e a migração de mulheres de comunidades ribeirinhas e indígenas para a capital agravam a vulnerabilidade econômica, tornando a proteção do patrimônio uma questão de sobrevivência imediata.

Diante de tal conjuntura, formula-se o problema central desta pesquisa: em que medida a falha do Poder Público e do sistema de justiça em identificar e reprimir a violência patrimonial, nos termos do Art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006, atua como fator determinante para a perpetuação da dependência econômica das mulheres em Manaus, dificultando a aplicação das medidas protetivas do Art. 24 e o consequente rompimento do ciclo de abusos?

Como resposta provisória (hipótese), assume-se que a subnotificação e a invisibilidade da violência patrimonial na comarca de Manaus decorrem da extrema complexidade probatória de condutas sutis e rotineiras — como o confisco de valores, a retenção de cartões bancários, a destruição de documentos pessoais e a alienação não autorizada de bens. O rigorismo processual clássico exige provas documentais robustas, o que frequentemente enseja o indeferimento de tutelas de urgência cautelares inaudita altera parte, consolidando a asfixia financeira e aprisionando a mulher na relação abusiva por absoluta falta de meios materiais de subsistência.

O objetivo geral do presente estudo é analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência voltadas à proteção do patrimônio da mulher como ferramenta essencial para o rompimento da dependência econômica na comarca de Manaus no biênio de 2024 e 2025. Para alcançar este escopo, definiram-se os seguintes objetivos específicos:

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

a) conceituar as nuances da violência patrimonial à luz da doutrina e da legislação;

b) examinar os levantamentos da Ouvidoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM 2024 a 2025);

c) avaliar os entraves operacionais e probatórios enfrentados no Judiciário;

d) demonstrar a relevância inafastável da salvaguarda de bens e instrumentos de trabalho para assegurar a autonomia material da vítima.

A justificativa da pesquisa apoia-se na necessidade urgente de dar visibilidade jurídica e social a uma modalidade de violência que, por não deixar marcas físicas visíveis, é frequentemente tolerada e subestimada pelo Estado e pela própria sociedade. A proteção do patrimônio da mulher não se resume a uma questão cível de meação; trata-se de garantir o direito à vida, à liberdade e à dignidade, premissas que restam esvaziadas quando a mulher é destituída de seus recursos de sobrevivência.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a investigação orienta-se pelo método dedutivo, alicerçado na clássica conceituação de Lakatos e Marconi (2014). Parte-se de premissas gerais, consubstanciadas no dever constitucional de proteção e nas garantias internacionais de direitos humanos, para analisar a realidade específica da comarca de Manaus. Trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória e qualitativa. A técnica utilizada concentra-se na documentação indireta, abrangendo intensa pesquisa bibliográfica em doutrinas especializadas, pesquisa documental focada nos relatórios institucionais da Ouvidoria da Mulher do TJAM (2024-2025) e análise jurisprudencial dos tribunais pátrios.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES E A LUTA CONTRA O PATRIARCADO

Para compreender a profundidade estrutural da violência patrimonial na atualidade, faz-se indispensável um resgate histórico acerca do tratamento dispensado à mulher ao longo dos séculos, notadamente no aspecto jurídico e patrimonial. O ordenamento jurídico brasileiro sofreu forte

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

influência do Direito Romano, no qual a figura do "pater familias" detinha o poder absoluto (patria potestas) sobre todos os membros do grupo familiar e sobre todos os bens.

Durante o período colonial e imperial no Brasil, as Ordenações Filipinas consolidaram um modelo de submissão em que a mulher não possuía personalidade jurídica plena para os atos da vida civil, dependendo da autorização do pai ou do marido para administrar bens, assinar contratos ou exercer atividades comerciais. Este cenário de desigualdade flagrante foi cristalizado no Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916, redigido por Clóvis Beviláqua, considerava a mulher casada como "relativamente incapaz", equiparando-a aos menores, aos silvícolas e aos pródigos. Toda a administração da sociedade conjugal, bem como a chefia da família, era exercida exclusivamente pelo marido. O controle do patrimônio feminino transferia-se integralmente para o cônjuge varão, institucionalizando a violência patrimonial como uma norma de direito posto e amplamente aceita.

Essa estrutura normativa apenas começou a ruir com o advento da Lei nº 4.121/1962, o Estatuto da Mulher Casada. Esta legislação representou um marco emancipatório, devolvendo à mulher a plena capacidade civil e o direito de trabalhar sem a autorização expressa do marido, além de garantir-lhe o direito aos bens reservados, frutos exclusivos de seu trabalho. Contudo, na prática social, o machismo continuou a ditar as regras da gestão financeira no ambiente doméstico.

Foi a Constituição de 1988 que consagrou o princípio da igualdade material e formal entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I). O texto constitucional rompeu com a chefia conjugal masculina, estabelecendo no art. 226, § 5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Esta mudança paradigmática impôs a revisão do Direito de Família, o que culminou no Código Civil de 2002 e, mais tarde, na elaboração da Lei Maria da Penha (2006).

Neste contexto evolutivo, Alice Bianchini (2024) realiza profunda análise ao enfatizar que as leis, por si sós, não têm o condão de alterar imediatamente séculos de tradição e condicionamento cultural. A violência patrimonial hoje observada é um resquício direto dessa concepção histórica de que a mulher, mesmo capaz juridicamente, deve sujeição financeira ao companheiro.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

> A evolução legislativa que culminou no reconhecimento da violência patrimonial como violação de direitos humanos representa um esforço contramajoritário. Por muito tempo, o direito civil serviu como instrumento de opressão chancelada pelo Estado, de modo que a Lei Maria da Penha atua não apenas para punir, mas para desconstruir um imaginário social que naturaliza a apropriação dos bens femininos pelo homem. (BIANCHINI, 2024, p. 87).

Assim, o arcabouço normativo contemporâneo exige do operador do direito uma visão crítica, capaz de enxergar as raízes históricas do abuso financeiro para aplicar, com precisão, as tutelas de urgência de natureza protetiva.

3. A DIMENSÃO ECONÔMICA E PATRIMONIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência de gênero no lar ultrapassa vertiginosamente as agressões corpóreas e psicológicas. A doutrina especializada, em reiteradas manifestações e em citação indireta, assinala que a retenção indesejada e o controle rigoroso sobre as finanças do lar funcionam como mecanismos nefastos de sujeição da mulher. Tais práticas operam como uma verdadeira âncora que impede o rompimento da relação abusiva, mesmo nos casos em que as agressões físicas não estão presentes (DIAS, 2024).

A asfixia econômica manifesta-se em atitudes aparentemente inofensivas, que escalam para o controle absoluto: a exigência de prestação de contas de pequenos gastos, a proibição ou sabotagem para que a mulher não estude ou não trabalhe fora de casa, o endividamento proposital em nome da vítima, e a destruição de seus instrumentos de ofício.

Acerca da densidade dessa asfixia econômica e suas consequências devastadoras para a autonomia e saúde mental feminina, Maria Berenice Dias (2024, p. 145) leciona, em citação direta, o seguinte:

> A retenção indesejada, a manipulação de recursos financeiros e a apropriação indevida configuram uma verdadeira asfixia econômica, atuando como o sustentáculo de dominação masculina que aprisiona a vítima no ciclo de violência, de modo que o patrimônio deixa de ser meio de subsistência e passa a ser instrumento de controle absoluto. Ao destruir a capacidade da mulher de se autossustentar, o agressor garante que ela jamais terá a força material para atravessar a porta de saída de casa. (DIAS, 2024, p. 145).

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

3.1 O ciclo da dependência e o patrimônio sob a ótica dos Direitos Humanos

A salvaguarda patrimonial não é uma mera disputa cível atinente às varas de família, mas insere-se integralmente na garantia dos direitos humanos fundamentais. De acordo com os ensinamentos de Cunha e Pinto (2024), por meio de citação direta, "a subtração e o confisco de bens aniquilam a autonomia existencial da mulher", exigindo, portanto, uma pronta e incisiva intervenção do Estado sob a égide da proteção integral.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na análise de casos envolvendo violência de gênero na América Latina, já se manifestou reiteradamente sobre o dever estatal de agir com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, o que inclui a proteção contra a espoliação de seus bens. Quando o Estado é leniente com o agressor que destrói os bens da companheira, ele endossa, ainda que por omissão, a violação aos Direitos Humanos.

Nesta senda, a violência patrimonial é a engrenagem que mantém o ciclo da violência de Lenore Walker rodando. A vítima, na fase da lua de mel, perdoa o agressor; na fase de tensão, teme por sua vida; e na explosão, sofre os ataques. Contudo, quando finalmente decide buscar abrigo ou separação, depara-se com o fato de que não possui dinheiro para o aluguel, transporte ou alimentação de seus filhos, pois todos os recursos foram sorrateiramente expropriados pelo agressor ao longo dos anos.

3.2 A invisibilidade da violência patrimonial e o machismo estrutural

Um dos grandes e nevrálgicos desafios no combate a essa modalidade específica de abuso reside na sua profunda invisibilidade. Por força do machismo estrutural impregnado no seio social, a comunidade historicamente naturalizou o papel do homem como o provedor e administrador exclusivo das finanças familiares. Essa divisão sexual do trabalho não apenas relegou à mulher os trabalhos reprodutivos e de cuidado (não remunerados), como também instituiu a presunção de que o homem possui maior aptidão para a gestão financeira.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

Conforme argumenta e explana vigorosamente Bianchini (2024, em citação indireta), muitas vezes a própria vítima não consegue reconhecer que o controle de seus gastos, a proibição de trabalhar fora ou a apropriação de seus rendimentos mensais constituem atos de violência. Ela frequentemente interpreta essas atitudes coercitivas como demonstrações de "cuidado", "zelo marital" ou "proteção familiar". Essa distorção cognitiva retarda, por vezes por décadas, a busca por ajuda policial e judicial e prolonga exponencialmente a vulnerabilidade.

O machismo estrutural não afeta apenas a percepção da vítima, mas contamina as instituições de segurança pública e de justiça. Relatos frequentes indicam que, ao buscar uma delegacia de polícia para relatar a subtração de um veículo ou de valores monetários por parte do cônjuge, a vítima é por vezes informada equivocadamente de que o problema é "mero dissabor conjugal" a ser resolvido nas varas cíveis, ignorando-se o crime tipificado na Lei Maria da Penha.

4. O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL EM MANAUS (2024-2025)

Na comarca de Manaus, os impactos da violência patrimonial revelam particularidades profundamente associadas às estruturas sociais, econômicas e produtivas da região amazônica. A dependência do trabalho autônomo, aliada a um contexto geográfico isolado, converte o abuso econômico em uma arma de destruição maciça da vida da mulher.

O cenário econômico de Manaus apresenta uma dicotomia: por um lado, o robusto Polo Industrial (Zona Franca de Manaus) que absorve parte da mão de obra formal; por outro, um gigantesco mercado de trabalho informal, composto por pequenas comerciantes, artesãs, vendedoras ambulantes, manicures e prestadoras de serviços domésticos. É justamente neste segundo extrato que a violência patrimonial atinge requintes de crueldade.

4.1 Indicadores sociodemográficos e o impacto da informalidade

Os dados extraídos dos Relatórios Anuais e Infográficos da Ouvidoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Amazonas (AMAZONAS, 2024; 2025), concernentes precipuamente aos

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

atendimentos e feitos do 3º e 6º Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Juizados Maria da Penha), demonstram que a expressiva maioria das vítimas sobrevive sob forte informalidade de trabalho e baixíssima renda familiar.

Nessas condições dramáticas de extrema precarização laborativa, o confisco de um simples telefone celular de trabalho, de equipamentos estéticos (como alicates e fornos de unha), de estoques de mercadorias ou de economias domésticas retira o sustento diário imediato da vítima e de sua prole. A subtração de parcos recursos de uma mulher em situação de informalidade no bairro Jorge Teixeira ou na periferia da zona leste de Manaus atua como barreira absolutamente instransponível ao rompimento do relacionamento abusivo.

A Ouvidoria da Mulher (AMAZONAS, 2025) registra que um percentual alarmante das mulheres que desistem das denúncias e solicitam a revogação de medidas protetivas o fazem motivadas por necessidades materiais urgentes, incluindo ameaças de despejo e fome, decorrentes da total interrupção de repasses financeiros pelo agressor, evidenciando a falência do Estado em prover o amparo material emergencial.

4.2 Interseccionalidade e vulnerabilidade na Amazônia

O cenário manauara não pode ser analisado de forma genérica; ele exige, obrigatoriamente, uma análise baseada na interseccionalidade. Muitas mulheres que figuram como vítimas nos Juizados Maria da Penha da capital são oriundas do interior do vasto Estado do Amazonas, pertencendo a populações ribeirinhas ou a comunidades indígenas que migram para Manaus na esperança de angariar melhores condições de vida, educação e saúde.

Longe de suas redes de apoio familiar originárias (que permaneceram nos municípios do interior) e inseridas em um ambiente urbano hostil e de alto custo de vida, a dependência financeira em relação ao parceiro agressor é severamente potencializada. O isolamento geográfico, somado ao isolamento social orquestrado pelo abusador, transforma o patrimônio na principal corrente que prende a mulher ao ciclo da violência.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

Para a mulher indígena ou ribeirinha que chega à capital, a falta de acesso à informação, as barreiras linguísticas e o desconhecimento dos próprios direitos agravam a violência patrimonial. O agressor apropria-se não raro de benefícios sociais do governo destinados à subsistência familiar, utilizando os valores para fins particulares, como consumo de álcool e entorpecentes, lançando a família na penúria.

5. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEI MARIA DA PENHA E A PRÁTICA JUDICIAL

O advento da Lei nº 11.340/2006 proporcionou ao Brasil um dos diplomas legais mais avançados do mundo na proteção feminina. A tipificação da violência patrimonial, outrora restrita a raros enquadramentos de crimes contra o patrimônio do Código Penal (com as indesejadas escusas absolutórias dos artigos 181 e 182), ganhou contornos amplos e de proteção afirmativa.

5.1 Tipificação do Art. 7º, IV e a concessão de Medidas Protetivas de Urgência

A tipificação expressa no Art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) engloba qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Essa previsão encontra sua efetividade pragmática inquestionável nas medidas protetivas de urgência dispostas no Art. 24 do mesmo diploma normativo.

O artigo 24 autoriza o juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, a determinar liminarmente a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios e o bloqueio patrimonial de contas bancárias, resguardando o direito da vítima sobre a meação.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

Consoante assevera categoricamente Sabadell (2023), por meio de citação direta e literal que elucida o tema de forma irretocável:

> As medidas protetivas possuem natureza jurídica híbrida e autônoma, cuja função imediata e impreterível é afastar a degradação da dignidade feminina, não devendo haver, em hipótese alguma, qualquer confusão processual com a partilha definitiva de bens inerente ao rito ordinário das varas de família. O juízo da violência doméstica não decreta o divórcio com partilha, mas tem o dever legal de obstar o esvaziamento do patrimônio conjugal. (SABADELL, 2023, p. 112).

Apesar dessa autonomia destacada pela doutrina, verifica-se na praxe forense um perigoso "empurra-empurra" de competências, no qual juízes de varas de violência doméstica negam o bloqueio de bens sob o argumento de que a matéria é de competência estrita das varas de família, deixando a vítima à mercê da dilapidação acelerada por parte do agressor.

5.2 Novas facetas: a violência patrimonial no ambiente digital

Com o avanço tecnológico avassalador das últimas décadas e a hiperconectividade das relações financeiras, a violência patrimonial ganhou novos, difusos e perigosos contornos, projetando-se fortemente para o ambiente digital e bancário cibernético.

Nos recentes julgados e registros de boletins de ocorrência, observa-se o aumento alarmante de casos em que o agressor coage a vítima, muitas vezes sob a mira de armas ou ameaças verbais contundentes, a fornecer senhas bancárias e acesso ao celular. De posse dos aparelhos, realiza empréstimos fraudulentos em nome da mulher por meio de aplicativos, desvia valores via transferências PIX instantâneas, ou aliena criptoativos.

Cunha e Pinto (2024, em citação indireta) destacam veementemente que o sistema de justiça brasileiro precisa estar devidamente aparelhado com sistemas de rastreio (como o SISBAJUD e o SNIPER) para rastrear e cessar imediatamente essas dilapidações patrimoniais cibernéticas, sob pena de as medidas protetivas tradicionais (como afastamento do lar) tornarem-se inócuas frente às novas tecnologias de fraude doméstica.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

A violência digital patrimonial cria um dano de longa duração. Ao contrair dezenas de milhares de reais em dívidas em nome da vítima, o agressor macula o nome e o score de crédito da mulher no mercado (SPC/Serasa), impedindo-a futuramente de financiar uma nova moradia, de abrir crediários básicos para recomeçar a vida ou de assumir postos de trabalho que exijam idoneidade financeira. O judiciário deve agir com tutelas antecipadas que suspendam a exigibilidade de tais dívidas contraídas mediante violência e grave ameaça no contexto da Lei Maria da Penha.

6. OBSTÁCULOS OPERACIONAIS E EFICÁCIA JURISPRUDENCIAL

A despeito da robusta previsão normativa expressa nas entranhas da Lei nº 11.340/2006, a prática judiciária local em consonância com a realidade nacional ainda enfrenta percalços severos e burocráticos quanto à comprovação dos atos ilícitos perpetrados de modo sorrateiro na esfera doméstica e familiar.

6.1 A complexidade probatória no ambiente doméstico

A exigência descabida de rigidez probatória documental pré-constituída, frequentemente incompatível com a informalidade da vida cotidiana da região amazônica, obstaculiza sobremaneira a concessão célere das tutelas de urgência de natureza econômica. Em muitos casos, os bens da família não possuem nota fiscal no nome da mulher (pois o agressor fazia questão de faturar em seu nome), e as finanças correm em espécie, inviabilizando extratos bancários como prova material imediata.

Acerca do processo probatório, o notável processualista Didier Jr. (2024) traz importante ponderação sobre a flexibilização das formas em favor do direito material fundamental. Em citação direta:

> O formalismo probatório inflexível e a adoção de presunções arcaicas não podem, em um Estado Democrático de Direito, se sobrepor à tutela cautelar de direitos fundamentais. O

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

> magistrado tem o dever-poder de aplicar standards probatórios mitigados em favor da pessoa em vulnerabilidade, utilizando-se da prova indiciária e da máxima da experiência para impedir a perpetuação do dano. (DIDIER JR., 2024, p. 234).

Em complemento a este raciocínio processual impecável, a jurista Alice Bianchini (2024), por via de citação indireta, argumenta fortemente que as cortes e tribunais devem prestigiar e dar especial relevo à narrativa e à palavra da vítima. Uma vez que a violência patrimonial ocorre, via de regra, na clandestinidade do lar, longe de testemunhas visuais externas, a coerência do relato da mulher deve ser suficiente para deflagrar as medidas cautelares econômicas do Art. 24.

Esta flexibilização converge, de modo harmônico, com o mais atual entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificou a tese do dano moral "in re ipsa" nos casos de violência doméstica. Se a agressão por si só já presume o abalo extrapatrimonial, não é razoável que, para o bloqueio de bens que garantirão a subsistência da vítima agredida, exija-se prova diabólica documental na petição inicial.

6.2 O papel da rede de enfrentamento e assistência social

Superar os obstáculos processuais e operacionais não se resume exclusivamente à flexibilização probatória proferida por sentenças judiciais; demanda invariavelmente a articulação de uma robusta rede multidisciplinar. A complexidade do fenômeno da violência econômica exige integração total entre o Poder Judiciário, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, o Ministério Público e os equipamentos do Poder Executivo, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados (CREAS).

Sem programas efetivos de capacitação profissional e a liberação de linhas de microcrédito subsidiadas e voltadas para mulheres em situação de violência, a mera concessão de uma medida protetiva que afasta o agressor do lar pode, paradoxalmente, culminar na completa miséria material da vítima. Caso não seja conferido o suporte financeiro, seja por meio de alimentos provisórios fixados pelo juiz, seja por benefícios sociais (como o Aluguel Maria da Penha ou o Bolsa Família),

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

a vítima será forçada a um indesejado, porém necessário à sobrevivência, retorno ao convívio do parceiro abusivo.

É fundamental que a Comarca de Manaus consolide o protocolo de encaminhamento automático das vítimas com medidas protetivas deferidas aos programas de empregabilidade da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e da Prefeitura Municipal. A autonomia material da mulher é o principal antídoto contra a reincidência das agressões.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aprofundada pesquisa doutrinária, documental e normativa desenvolvida ao longo do presente artigo evidenciou, de forma contundente e sem margem para tergiversações, que a violência patrimonial no âmbito doméstico não consiste em mera questão cível, patrimonial periférica ou de direito de família, mas no próprio mecanismo de contenção e asfixia financeira que impede a mulher de exercer sua autonomia existencial de forma plena.

O machismo estrutural e as raízes históricas do Direito Civil brasileiro invisibilizam diariamente essas práticas nefastas. Atitudes de controle absoluto, proibição ao labor externo, confisco de cartões e dilapidação do patrimônio familiar são minimizadas socialmente sob a roupagem de gerência marital. Adicionalmente, as novas dinâmicas tecnológicas e digitais facilitam a dilapidação do patrimônio feminino de forma célere, massiva e insidiosa, gerando dívidas e restrições creditícias irreparáveis que acompanham a vítima por anos após o fim do relacionamento.

Na comarca de Manaus, onde os índices estatísticos da Ouvidoria da Mulher (TJAM, 2024-2025) revelam expressiva dependência econômica, severa vulnerabilidade decorrente do trabalho informal e intersecções dramáticas com o fenômeno migratório de populações indígenas e ribeirinhas do interior para a capital amazonense, o impacto do abuso financeiro é ainda mais catastrófico.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

Neste contexto regional adverso, o indeferimento de medidas protetivas de urgência elencadas no Art. 24 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) — frequentemente sob a justificativa processualista vazia da ausência de prova documental robusta ou sob a alegação de incompetência material das Varas de Violência Doméstica — atua não como neutralidade do Estado, mas como instrumento de perpetuação do ciclo de abusos, contrariando violentamente o princípio constitucional da proteção integral e a dignidade da pessoa humana.

Impõe-se, desse modo irrefutável, a adoção de um novo paradigma de interpretação. A flexibilização dos standards probatórios nos juízos especializados, aliada à capacitação contínua e humanizada dos operadores do direito na aplicação liminar e inaudita altera parte das medidas de natureza econômica do Art. 24. A palavra da vítima deve ser revestida da valoração probatória necessária para bloquear bens e assegurar os alimentos provisionais.

Somada à indispensável e proativa atuação do Poder Judiciário, conclui-se de forma peremptória que o fortalecimento da rede multidisciplinar de assistência social e a criação de políticas públicas voltadas à empregabilidade feminina são fatores sistêmicos imprescindíveis. O Estado Democrático de Direito deve garantir não apenas a integridade física da mulher com o afastamento cautelar do agressor, mas a sua efetiva inserção cidadã e autônoma no mercado de trabalho, conferindo respostas jurisdicionais e governamentais firmes, estruturadas e céleres que devolvam à vítima os instrumentos materiais, sociais e psicológicos indispensáveis à reconstrução de sua dignidade, saúde e independência plena.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). **Perfil sociodemográfico de mulheres e autores de violência doméstica e as circunstâncias da violência no ano de 2025.** Manaus: Ouvidoria da Mulher, 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM**). Relatórios Anuais da Ouvidoria da Mulher**. Manaus: Ouvidoria da Mulher, 2024-2025.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [Lei Maria da Penha]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei n. 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação**. Brasília, DF, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulhe**r. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. v. 2.
LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do trabalho científico. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SABADELL, Ana Lucia**. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura crítica do Direito e da violência de gênero**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.